



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 780308/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANA PAULA VIANA BARMANN, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NADINE
SODER, RAPHAEL BUIAR PEREIRA DE CAMARGO, SERAPIO
COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, SINDICATO DAS
AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2981/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública. Serviços publicitários. Alegação de irregularidade na exigência de apresentação do certificado de qualificação técnica de funcionamento apenas no ato de assinatura do contrato. Anulação do certame. Perda do Objeto. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações protocolada por SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em razão de supostas irregularidades na Concorrência n.º 17/2023 para a “contratação de Agência de Propaganda para a prestação de serviços publicitários, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação”.

Em síntese, a representante se insurge contra a exigência contida no item 14.1 do edital que prevê a apresentação do certificado de qualificação técnica de funcionamento (Lei n.º 12.232/2010) apenas no ato de assinatura do contrato e não na fase de habilitação.

Argumenta que o artigo 4º da Lei n.º 12.232/2010 estabelece que as agências contratadas devem possuir certificação técnica de funcionamento para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

participar das licitações públicas de publicidade. Afirma que esse requisito não é uma faculdade ou condição posterior, mas sim um pré-requisito obrigatório que deve ser observado desde o início do processo licitatório, mais precisamente na fase de habilitação. Alega, assim, que a previsão do edital compromete a isonomia entre os licitantes, ao permitir a participação de agências que não estão em conformidade com as exigências legais. Aduz, ainda, que se o licitante vencedor não possuir a certificação e não conseguir obtê-la conforme estipulado todo o processo de seleção ficará comprometido, resultando em prejuízos.

Ao final, requer a suspensão do certame e, no mérito, a republicação do edital com as devidas readequações nos termos da lei especial.

Instado a se manifestar preliminarmente (Despacho n.º 151224-GCDA; peça 8), o Município apresentou resposta à peça 13 afirmando que “o tema foi objeto de resposta e alteração do Edital, justamente na motivação da alteração da data do certame. A matéria das certificações e suas exigências em procedimentos licitatórios sempre foi objeto de controvérsias doutrinária e jurisprudencial, em especial diante dos principais Tribunais de Contas do país, que entendem frustrar o caráter competitivo do certame”. Ressaltou que a administração optou em adotar o posicionamento já pacificado em diversos Tribunais de Contas no sentido de que não é permitido exigir, nos processos licitatórios, certificações de qualidade ou outras exigências não previstas em lei, asseverando que a Lei n.º 12.232/10 é clara ao estabelecer que a certificação é exigência para a contratação.

Por meio do Despacho n.º 1578/24-GCDA (peça 14) a representação foi recebida, sendo indeferido o pedido de medida cautelar, por não restar demonstrada a plausibilidade jurídica necessária para a sua concessão.

Na sequência, mediante Despacho n.º 559/25-GCDA (peça 26), foi determinada a citação dos interessados, senhores *Raphael Buiar Pereira de Camargo* (Presidente da Comissão de Licitação) e *Francisco Lacerda Brasileiro* (então Prefeito Municipal).

O Município juntou aos autos cópia do ato de anulação do edital, Termo de Anulação n.º 2/2025, o qual foi publicado em 03 de abril de 2025, conforme se verifica à peça 37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS, nos termos da Instrução n.º 493/25 (peça 46), manifestou-se pelo arquivamento do feito, dada a perda superveniente do objeto. No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 958/25-1PC, peça 47).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, verifico que, com a juntada do termo de anulação do certame em análise à peça 37, restou prejudicada, por perda superveniente do objeto, a análise da presente Representação da Lei de Licitações.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do feito sem apreciação do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no §3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem apreciação do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no §3º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente